



**PARECER Nº 1054/2023-AJDG**

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 3058/2023

Assunto: Contratação de serviço de seleção de estagiários para este TRE/RN. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Análise jurídica dos documentos produzidos na fase preparatória – complementação/encerramento.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado objetivando a contratação de serviço de seleção de estagiários para este TRE/RN por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.
2. Vêm os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e aprovação de minuta de aviso de dispensa eletrônica, encerrando a fase preparatória da contratação.
3. Assim, o processo retorna a esta Assessoria Jurídica instruído com as seguintes informações e documentos:
  - a) Termo de Referência analisado por meio do Parecer nº 895/2023-AJDG (fls. 139-173);
  - b) Valor Estimado nº 58/2023 (fl. 175);
  - c) minuta de aviso de dispensa eletrônica e anexos (fls. 177-221);
  - d) Informação nº 453/2023-SEDIC (fl. 222);
  - e) reserva orçamentária efetuada pela SEPOF para atender à despesa com a contratação (fl. 227).
4. Inicialmente, convém destacar que o Manual do Processo de Contratações do TRE/RN, instituído pela Portaria nº 11/2021-GP, que estabelece o fluxo a ser seguido nos processos de contratação no âmbito deste Tribunal foi elaborado com base na Lei 8.666/1993 e normativos que regravam o procedimento licitatório à época de sua edição. Não havendo, até o momento, no âmbito deste Regional, regramento com base na nova lei.
5. Nesse sentido, atendo-se ao que dispõem a Lei nº 14.133/2021 e as Instruções Normativas expedidas pela SEGES, com a finalidade de regulamentar os dispositivos do mencionado normativo, faremos a análise objeto do presente processo.
6. A Lei nº 14.133/2021 enumera as etapas do Processo de contratação em seu art. 17, e no art. 72, caracteriza e aponta os documentos que devem instruir o processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

- IV - de julgamento;
  - V - de habilitação;
  - VI - recursal;
  - VII - de homologação.
- [...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

7. Por sua vez, a **Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67/2021** regulamenta a dispensa de licitação, na forma eletrônica, instituída pela **Lei nº 14.133/2021**, nos seguintes termos:

Art. 4º Os órgãos e entidades **adotarão** a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do **caput** do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

**II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;**

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do **caput** do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

[...]

Art. 22. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

- I - republicar o procedimento;
- II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou
- III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III **caput** poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

8. Da leitura dos dispositivos acima, presume-se que o uso da dispensa de licitação, na forma eletrônica, é um dever, e não uma faculdade, só podendo ser dispensado se houver fracasso em tentativa anterior, conforme artigo 22 do referido normativo.

9. Dito isto, cabe registrar que por meio do Parecer nº 895/2023-AJDG (fls. 129-133) foram analisados, dentre outros, os documentos Gerenciamento de Riscos e Termo de Referência, cabendo no momento, em complementação e, em cumprimento ao que preceitua o art. 72, III da Lei nº 14.133/2021 e o art. 5º, III, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67/2021, o exame da minuta de aviso de dispensa eletrônica.

10. Nessa toada, convém trazer a colação o que dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67/2021 acerca do que deve conter o instrumento do procedimento de dispensa eletrônica, *in verbis*:

Art. 6º O órgão ou entidade deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 5º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 4º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

11. Em análise à minuta de aviso de dispensa eletrônica às fls. 177-221, em cotejo com os requisitos acima elencados, esta Assessoria Jurídica conclui que o documento contém os elementos legalmente obrigatórios, não tendo sido identificado nenhum vício ou impropriedade legal, razão pela qual entende que o conteúdo do referido documento apresenta-se adequado à seleção do objeto a ser contratado, desde que realizada a seguinte alteração:

a) no subitem 14.1, “d” (fl. 219), adequar o elemento de despesa ao que consta na reserva orçamentária de fl. 227 (339039.48).

12. Diante do exposto, tendo sido elaborados e juntados os instrumentos enumerados nos normativos legais citados, esta Assessoria Jurídica entende inexistir óbice ao encerramento da Fase Preparatória e à autorização para a realização da dispensa eletrônica, objetivando a contratação de serviço de seleção de estagiários para este TRE/RN, conforme a minuta de fls. 177-221, com a alteração apontada no Parágrafo 11 deste Parecer.

13. Por fim, importa registrar a necessidade de observância do prazo fixado no Parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67/2021 para a divulgação do aviso de dispensa eletrônica.

É o parecer.

Natal/RN, 26 de julho de 2023.

Fernanda Gaspar Guimarães  
AJDG/TRE-RN

De acordo.

À consideração superior.

Arnaud Diniz Flor Alves  
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral